



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ  
Pç. Nossa Senhora da Salete - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-912 - Curitiba - PR - www.tjpr.jus.br

## DECISÃO Nº 9603607 - DGP-D

SEI:TJPR Nº 0093081-24.2023.8.16.6000  
SEI:DOC Nº 9603607

I – Trata-se de expediente que informa sobre o percentual incidente sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) que deverá ser observado pelo **ESTADO DO PARANÁ**, a partir de 1º de janeiro de 2024, conforme Regime Especial de liquidação de débitos judiciais no qual está enquadrado, em cumprimento ao disposto no artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT e inciso I do artigo 64 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Por intermédio do Ofício nº 9459207-DGP-D, encaminhado via correspondência eletrônica em 18/08/2023 (doc. 9460252), o Estado do Paraná foi informado sobre o percentual mínimo de **2,2955054%** da Receita Corrente Líquida (RCL) que deverá repassar, mensalmente, no exercício de 2024, para o pagamento de seus precatórios.

Em 22/09/2023, o Estado do Paraná encaminhou Plano de Pagamento anual via correspondência eletrônica (9583133).

No plano de trabalho apresentado (doc. 9583151 - fls. 39/40), o Estado do Paraná propõe, para fazer frente ao estoque estimado da dívida de precatórios, o pagamento mensal de valor equivalente a **2,2955054%** de sua Receita Corrente Líquida, o que demanda uma parcela mensal estimada no valor de R\$ 106.395.164,79 (cento e seis milhões, trezentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e quatro reais e setenta e nove centavos), a ser transferida mediante recursos do Tesouro (com base na RCL de maio/2023), conforme cálculo realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR).

*Esclareceu que o "valor mínimo calculado pelo TJPR serve de estimativa para obtenção do percentual necessário à quitação dos precatórios no período remanescente previsto pela legislação vigente para duração do regime especial, compreendido entre 2024 e 2029. A RCL a ser utilizada como base para repasse do percentual ajustado será a do segundo mês anterior ao da data do repasse".*

Ressaltou que para pagamento dos precatórios no período de 2024 a 2029, serão disponibilizados a este Tribunal de Justiça os saldos financeiros existentes (contas de repasse do Estado e cotas de valores reservados pelo TJPR), tudo na forma prevista nos artigos 101 e 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e nas demais disposições

legais e normativas vigentes.

Destacou que a transferência de valores para as contas de repasse será efetuada na proporção prevista no artigo 2º do Decreto Estadual nº 6.335/2010, e em observância aos termos do artigo 102, caput e § 1º, do ADCT, para a conta da “ordem cronológica” e a para a conta de “acordo direto”, ambas administradas por esta Corte.

Afirmou que o plano de pagamento encontra-se consubstanciado no “Anexo I, Tabela I – Plano Anual de Pagamento de Precatórios 2024” que se encontra em anexo, considerando os montantes constantes na “Tabela II”, o valor do estoque em dezembro/2023, os recursos já disponíveis nas contas de repasse para o pagamento de precatórios, e desconsiderados os valores que já foram transferidos da conta principal desta Corte para os juízos de origem, dentro dos limites e regras estabelecidas no presente documento e na legislação pertinente em vigor para uso desses recursos ao longo do período 2024 a 2029.

Aduziu que o cronograma para apresentação do plano de pagamento de precatórios constante na “Tabela III” deverá ser observado pelo Poder Judiciário e pelo Poder Executivo.

Por fim, assegurou que o Poder Executivo observará o compromisso proposto durante o decorrer do exercício de 2024, nos limites estabelecidos legalmente.

Submetido o expediente à análise da Consultoria Jurídica do Departamento de Gestão de Precatórios, foi exarado o Parecer Jurídico nº 9595570, opinando pela **homologação** do plano anual de pagamento apresentado pelo Estado do Paraná pois, não obstante tenha sido apresentado fora do prazo legal, *"limitou-se a confirmar o percentual da RCL necessário, bem como a capacidade e compromisso com os pagamentos mediante recursos do Tesouro, indicativo de que inexistente ilegalidade ou inconstitucionalidade a ser observada."*

**II** – Diante do exposto, **acolho** o parecer jurídico supracitado para o fim de **HOMOLOGAR** o plano anual de pagamento apresentado pelo **Estado do Paraná**, com fundamento no artigo 59, § 2º, da Resolução nº 303/2019 do CNJ c/c artigo 97, § 2º, inciso I, “b”, do ADCT.

Dessa forma, a apuração do valor a ser repassado ao Tribunal de Justiça do Paraná deverá ser realizada mensalmente, mediante a aplicação do percentual devido (**2,2955054%**) sobre a Receita Corrente Líquida<sup>[1]</sup> apurada no segundo mês anterior ao mês do repasse, nos termos do *caput* do artigo 59 da Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça<sup>[2]</sup>.

Publique-se e disponibilize-se no site institucional deste Tribunal de Justiça, especificamente na seção destinada ao Departamento de Gestão de Precatórios.

Cientifique-se o ente público por e-mail oficial, se disponível a informação, ou via postal, com aviso de recebimento.

Curitiba, *data da assinatura eletrônica*.

**DES. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM**

**Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**



Documento assinado eletronicamente por **Luiz Fernando Tomasi Keppen, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná**, em 17/10/2023, às 20:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **9603607** e o código CRC **D43F73B4**.